

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Erivaldo Almeida Nunes, ex-prefeito do município de Camacan/BA, devido à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquele município por meio do Convênio nº 379/2001-MI (Siafi nº 455497), no valor total de R\$ 150.000,00 (fl. 209).

2. O setor de engenharia da Caixa Econômica Federal concluiu que o objeto do convênio não havia sido totalmente atingido, e glosou o valor de R\$ 25.200,00.

3. No despacho de fls. 238, autorizei a citação do Sr. Erivaldo Almeida Nunes para que apresentasse a prestação de contas, em sua totalidade, do Convênio nº 379/2001-MI, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

4. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, a Secex-BA, com anuência do *Parquet* especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Erivaldo Almeida Nunes ao pagamento da importância de R\$ 25.200,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.

6. Uma vez que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator